

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2960-80 (Proc. nº 6818-79-DRE-2-CAPITAL)  
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO.  
(Centro Educacional - SESI - nº 54 - São Paulo)  
ASSUNTO: Reconhecimento  
RELATOR: Conselheiro(a) Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
PARECER CEE Nº 2033/80 - CEPG - Aprovado em 18/12/80  
I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria da Capital, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 14 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 54, sito à Rua Tuiuti, 1.174, Tatuapé, São Paulo, Capital, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 7ª Delegacia de Ensino, da Divisão Regional de Ensino da Capital - 2, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus

Processo CEE nº 2960-/80 Parecer CEE nº 2033/80 fls. 2

trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1978.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 54, localizado à Rua Tuiuti, 1.174, Tatuapé, São Paulo, Capital, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstos na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do expostos nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 54, localizado à Rua Tuiuti, 1.174, Tatuapé, São Paulo, Capital, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 2931, publicado no D.O.E. de 04 de junho de 1964.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 02 de dezembro de 1980

a) Conselheiro(a) Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, César Munhoz dos Santos, Honorato de Lucena, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente